



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 00047074320148152001

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALANE ELLEN MEDEIROS DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

pelos termos que passa a expor.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

A presente execução está fundada em cálculo equivocado, que não reflete os termos da condenação estabelecida no acórdão proferido no presente feito.

Conforme se extrai da decisão colegiada, **o valor dos honorários advocatícios foi fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**, e não sobre o valor da causa, como pretende a patrona da exequente. A interpretação lançada pela exequente nesta fase de cumprimento de sentença não encontra respaldo na **decisão transitada em julgado**.

Vejamos a decisão do ED em segunda instância:

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para o fim de sanar a omissão apontada e, via de consequência, integrar o acórdão, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para **20% sobre o valor da condenação**, conforme previsto no art. 85 do CPC.

Assim, ao calcular os honorários sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, a exequente **inflou indevidamente o valor da execução**, criando um crédito fictício e manifestamente superior ao que lhe seria devido.

Importa destacar que, antes da oposição da apelação, o réu já havia apresentado pagamento ESPONTÂNEO e, **a título de honorários foi liquidado o importe de R\$ 2.971,06, que representa 12% do valor da causa atualizado**, vejamos:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos 2 meses
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2013 a Julho/2024
Honorários (%)	12 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3865 dias	1,833987
Percentual correspondente	3865 dias	83,398704 %
Valor corrigido para 01/07/2024	(=)	R\$ 24.758,83
Sub Total	(=)	R\$ 24.758,83
Honorários (12%)	(+)	R\$ 2.971,06
Valor total	(=)	R\$ 27.729,89

Já o acórdão do ED trouxe a previsão de 20% do valor da condenação. O cálculo da condenação foi o seguinte:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos 2 meses
Valor Nominal	R\$ 1.350,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2008 a Julho/2024
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/12/2014 a 10/09/2024

Dados calculados		
Fator de correção do período	5782 dias	2,432076
Percentual correspondente	5782 dias	143,207619 %
Valor corrigido para 01/07/2024	(=)	R\$ 3.283,30
Juros(3546 dias-117,00000%)	(+)	R\$ 3.841,46
Sub Total	(=)	R\$ 7.124,76
Valor total	(=)	R\$ 7.124,76

20% do valor da condenação R\$ 7.124,76 corresponde a R\$ 1.424,95, valor devido após o ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. Sendo que o réu já havia quitado VALOR SUPERIOR ANTERIORMENTE, no importe de R\$ **R\$ 2.971,06**, ou seja, a patrona que deve devolver o excedente de R\$ 1.546,10.

Logo, tendo **o acórdão já transitado em julgado**, não cabe à patrona, na fase de cumprimento de sentença, pretender rediscutir matéria de mérito, especialmente o percentual de honorários sucumbenciais, que foi fixado em 20% da condenação e integra o título executivo judicial, tornando-se indisponível para revisão nesta fase. O excesso é evidente, e o crédito, na realidade, **já foi pago de forma superior ao que determina o título executivo judicial**.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA À CONTADORIA

Diante da clareza do título executivo e da natureza estritamente jurídica da controvérsia – que diz respeito à base de cálculo equivocada utilizada pela exequente – **não há qualquer justificativa para remessa dos autos à contadoria judicial**.

Trata-se de questão de interpretação do julgado, que já se encontra **transitado em julgado**, não cabendo, portanto, qualquer modificação ou reinterpretação nesta fase processual. Enviar os autos à contadoria, neste contexto, apenas **prolongaria de maneira desnecessária o andamento do feito**, sem qualquer utilidade prática, além de onerar indevidamente a parte impugnante.

DO TRÂNSITO EM JULGADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO

O acórdão proferido já transitou em julgado, estando, portanto, **preclusa a possibilidade de qualquer recurso ou rediscussão quanto aos critérios fixados**. Não cabe, nesta fase de cumprimento de sentença, qualquer inovação nos termos da condenação ou tentativa de ampliar indevidamente o crédito reconhecido.

A tentativa da exequente de recalcular os honorários com base em parâmetro diverso do que foi expressamente definido no acórdão **afronta a coisa julgada** e configura verdadeira distorção do conteúdo do título judicial.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **indeferimento do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial**, por se tratar de matéria jurídica e plenamente delimitada pelo título executivo;
2. O **reconhecimento do excesso de execução**, considerando que os honorários foram pagos em valor superior ao fixado judicialmente;
3. A **rejeição integral do pedido formulado pela exequente nesta fase de cumprimento de sentença** e a extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC.
4. A **intimação da patrona da exequente para promover a devolução do valor recebido a maior**, equivalente à diferença entre os 20% sobre o valor da condenação e o valor efetivamente pago.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 16/04/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477